



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

IMPROPRIEDADES MAIS COMUNS DETECTADAS NAS INSPEÇÕES DAS CONTAS MUNICIPAIS:

1. Atraso no encaminhamento dos registros analíticos contábeis via e-Contas (balancetes mensais), referente a alguns meses do exercício, contrariando o parágrafo 1.º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000 e Resolução n.º 13/2015-TCE;
2. Não alimentação do Sistema e-Contas, das informações exigidas pela Lei Complementar n.º 06/91, artigo 15, c/c a Resolução n.º 13/2015-TCE, que, mensalmente, os prefeitos deverão encaminhar ao Tribunal de Contas os Balancetes Orçamentários, Financeiros e de verificação do Razão, devidamente acompanhados dos seguintes documentos: I-Cópias das Notas de Empenho emitidas; II-Comprovantes de processos licitatórios, se houver; III-Relação das empresas dispensadas da emissão de Nota de Empenho; IV-Exemplares de Decretos de abertura de Crédito Adicionais Suplementares, autorizados na Lei de Orçamento, ou, se for o caso, em Leis posteriores; V-Exemplares de Leis autorizativas e de Decretos de abertura de Créditos Adicionais Especiais, se houver; VI-Comprovação dos saldos bancários e de Caixa, consignados no Balancete Financeiro, acompanhados dos extratos bancários devidamente reconciliados, bem como o Termo de Conferência de Caixa, assinado pelo Tesoureiro, Secretário de Finanças e Prefeito; VII-Cópias dos Contratos e Convênios celebrados no mês, entre o Município, representado pelo Prefeito, e outras Instituições públicas ou privadas; VIII-Projetos e Planilhas Orçamentárias das Obras a serem realizadas. E ainda, no art. 17, da citada lei, prescreve: Os Balancetes mensais consignarão: I-Os Orçamentários: a) Quadro Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada; b) Quadro Comparativo da Despesas Autorizada com a Realizada. II-O Financeiro: A Receita e a Despesa Orçamentária, os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária e os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o mês seguinte. III-O de Verificação do Razão: a) O Código e a Nomenclatura das Contas do Plano movimentados no período; b) Os Saldos acumulados.
3. Ausência do comprovante de que as contas do Município ficaram disponíveis no Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no art. 49, da Lei Complementar n.º 101/2000 e de que sua escrituração obedeceu ao disposto no art. 50, da mesma Lei, c/c o art. 31, parágrafo 3º da CF/88 e art. 126, parágrafo 1º da CE/89;
4. Desatualização dos dados no Portal da Transparência, descumprindo os arts. 48, II, e 48-A, da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 131/2009 e Lei n.º 12.527/2011;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

5. Atraso na publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) relativos a alguns bimestres, em desacordo com o que preceitua o art. 165, §3º, da CF/88 c/c o art. 52 da LRF;
6. Atrasos e ausência de envios ao TCE dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referentes a alguns bimestres, em desacordo ao estipulado na Resolução TCE nº 24/2013, que alterou a de nº 15/2013;
7. Atraso no envio de dados ao TCE, pelo Sistema de Acompanhamento de Gestão Fiscal - GEFIS, referentes a algum bimestre do RGF – Relatório de Gestão Fiscal, em descumprimento ao art. 32, II, "h", da LO/TCE c/c art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028/2000;
8. Descumprimento da Lei nº 11.738/08 quanto ao piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;
9. Inexistência de sistema de controle de registro do patrimônio e departamento específico, com servidor responsável pela guarda, conforme determinam os artigos 94, 95, 96 e 106, da Lei nº 4.320/64;
10. Ausência de sistema de controle de almoxarifado com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos, nos termos exigidos no artigo 94, da Lei nº 4.320/64, c/c o art. 244, inciso III, da Res. Nº 04/2002-TCE;
11. Ausência do órgão de Controle Interno com rol de agentes envolvidos, a natureza do vínculo laboral, bem como a qualificação acadêmica dos mesmos, conforme exige o art. 74, da CF, c/c o art. 45, CE, arts. 43 a 47, da Lei nº 2423/96, art. 76 da Lei 4.320/64 e art. 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
12. Ausência de Relatório e Parecer do Controle Interno, em descumprimento aos 31, *caput*, e 74, *caput* e art. 1º, da CF/88, e ao art. 76 da Lei nº 4.320/1964;
13. Ausência de comprovação de gastos com diárias (bilhete de passagem aérea, fluvial ou terrestre), assunto objetivo para o órgão/entidade designado, relatório de viagem e outros documentos pertinentes ao deslocamento);
14. Divergências encontradas na conciliação bancária;
15. Ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, contrariando o art. 27, da Lei 11.494/07, c/c o art. 1º, I, da Res. nº 11/2012-TCE;
16. Despesas com características de fragmentação para a não realização do processo licitatório, contrariando o art. 105, da Constituição Estadual, c/c o art. 2º, da Lei nº 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

17. Nas licitações realizadas foram desconsiderados alguns dispositivos da Lei nº 8.666/93, conforme abaixo:

- a) Ausência de numeração de folhas do processo (art.38, caput);
- b) Ausência do indicador prévio dos recursos orçamentários (art. 7º, § 2º, III e art. 38, caput);
- c) Ausência de cotação prévia de preços de mercado (art. 23, caput);
- d) Ausência do Parecer Técnico ou Jurídico devidamente assinado (art. 38, VI e parágrafo único)
- e) Ausência de rubricas nas propostas apresentadas, da comissão de licitação e dos demais participantes (art. 43º, V, § 2º);

18. Permanência de recursos em espécie, na conta caixa, de valores que, pelo seu montante, deveriam permanecer em bancos, contrariando o § 3º do art. 164 da Constituição Federal, c/c o § 1º do art. 156, da Constituição Estadual e art. 43, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

19. Desatualização das pastas ou sistemas relativos aos servidores, com o registro de todo e qualquer ato administrativo das fichas funcionais e financeiras, no que diz respeito a dados pessoais de férias, licenças, atestados, transferências, licenças, vencimentos, gratificações, dependentes, etc.

20. Aplicação de recursos provenientes das contribuições previdenciárias do regime próprio de previdência na realização de despesas não relacionadas com benefícios previdenciários (CF, art. 201, I a V).

21. Divergência entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial, deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (Lei n. 4.320/64, arts. 104 e 105).

22. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (artigo 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

23. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

24. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas. (Art. 37, *caput*, da CF e súmula Vinculante nº 13 – Supremo Tribunal Federal – STF).

25. Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 22, da Lei 11.494/07).



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

26. Ausência de parecer do Fundeb sobre aplicação dos recursos do Fundo (art. 27 da Lei 11.494/07, parágrafo único).
27. Atraso na remessa da Prestação de Contas Anual (contrariando o art. 20, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, c/c o art. 29 da Lei nº 2.423/96)
28. Ausência da publicação e do encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao TCE (art. 21 da Lei Complementar nº 06/91);
29. Procedimentos licitatórios cujo projeto básico ou termo de referência não possua nível de precisão adequada, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação. (art. 7º, I c/c art.6º, IX da Lei nº 8.666/93 e Lei 10.510/2002)
30. Contratação de pessoal por tempo determinado, sem observância dos requisitos previstos no art. 37, IX, da CF, abaixo indicados:
- a- lei municipal autorizativa;
 - b- indicação dos casos possíveis de contratação;
 - c- caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público;
31. Manutenção de pessoal contratado por tempo determinado, após o término do prazo do contrato (CF, art. 37, IX).
32. Prorrogação de contratos de pessoal por tempo determinado além do prazo previsto em lei (CF, art. 37, IX).
33. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (artigo 51, § 4º da Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/1993).
34. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).
35. Aquisição de bens e contratação com preços comprovadamente superiores aos de mercado (artigo 6º, incisos IX e X, e artigo 7º da Lei nº 8.666/1993).
36. Contratação de obras ou serviços fora das normas ou especificações técnicas (artigo 6º, incisos IX e X, e artigo 7º da Lei nº 8.666/1993).
37. Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ ou FGTS (artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e artigo 27 da Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nº 8.036/90).
38. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (artigo 60 da Lei nº 4.320/1964).



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria Geral de Controle Externo**

Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

39. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (artigo 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).

40. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (artigo 1º, § 1º, artigo 9º, § 4º e artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

41. Concessão de auxílio a pessoas sem o estabelecimento de critérios objetivos em regulamento ou sem o controle da comprovação da carência dos beneficiários, e, quando for o caso, sem a prestação de contas (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

42. Não-aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde por meio de Fundo de Saúde (artigo 77, § 3º - ADCT- CF/88, artigo 73 da Lei 4.320/64 e artigo 50, I da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF)

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DA SECEX, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2016.